



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

“Legislativo forte e atuante”      Gestão 2019/2020      -      CNPJ 03.890.746/0001-06

**PROJETO DE LEI Nº 097/2020**

**“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Anual do Exercício de 2020, de acordo com o art.41, inciso I, da Lei 4.320/64, no montante de R\$ 1.035.000,00 (Um milhão, trinta e cinco mil reais), para execução de repasse, conforme discriminado abaixo:

**Orgão: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**

**Unid. Orçamentária: – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E VIAÇÃO**

**Proj./Ativ.: 26.782.007-2.110 – MANUT.ATIV.COM REC. FUNDERSUL LINEAR**

**Elemento: 33.90.30.00 – 186 - Material de Consumo.....R\$ 330.000,00**

**Elemento: 33.90.36.00 – 187 – Outros Serviços de Terceiros-PF.....R\$ 20.000,00**

**Fonte Rec.: 1.80.502**

**Unid. Orçamentária: – DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS**

**Proj./Ativ.: 15.451.002-2.033 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Elemento: 33.90.39.00 – 237 – Outros Serviços de Terceiros-PJ.....R\$ 45.000,00**

**Fonte Rec.: 1.17.000**

**Orgão: 04 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Unid. Orçamentária: – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Proj./Ativ.: 10.302.005-2.101 – MANUT.MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE**

**Elemento: 33.90.30.00 – 411 – Material de Consumo.....R\$ 70.000,00**

**Elemento: 33.90.39.00 – 413 – Outros Serviços de Terceiros-PJ.....R\$ 20.000,00**

**Fonte Rec.: 1.31.010**

**Orgão: 07 – FUNDEB-FUNDO MANUT.DES.EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Unid. Orçamentária: – FUNDEB-FUNDO MANUT.DES.EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Proj./Ativ.: 12.361.004.2.047 – MANUTENÇÃO DO FUNDEB – 60%**

**Elemento: 31.90.11.00 – 435 – Vencimentos e Vant. Fixas – P.Civil.....R\$ 550.000,00**

**Fonte Rec.: 1.18.000**

**Total da suplementação.....R\$ 1.035.000,00**

**ART. 2º** - Os Recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do provável Excesso de Arrecadação verificado a tendência



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

“ Legislativo forte e atuante”      Gestão 2019/2020      -      CNPJ 03.890.746/0001-06

---

no demonstrativo em anexo, conforme artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 4.320/64, e artigo 7º, parágrafo 2º da Lei Municipal Orçamentária nº 1.465, de 11/12/2019.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
TACURU-MS, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**HELICIO REGIS VIUDES SANCHES**  
Presidente



**OFÍCIO GAB./PREFEITO N.º 242/2020**

Tacuru – MS, em 04 de novembro de 2020

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 097/2020 que trata da Abertura de um Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 1.035.000,00 (Um milhão, trinta e cinco mil reais) repasse dos recursos FUNDERSUL - Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul, FUNDEB, COSIP E MAC-HPP ESTADUAL onde solicitamos seus valiosos e costumeiros préstimos e dos demais Pares desta Casa de Leis, para que o mesmo seja apreciado em regime de Urgência Especial.

Na oportunidade reafirmamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, o testemunho de nosso profundo respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,



**CARLOS ALBERTO PELEGRINI**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:  
**Helcio Regis Viudes Sanches**  
DD. Presidente do Legislativo Municipal  
Tacuru-MS

**PROJETO DE LEI Nº 097/2020**

**“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Tacuru aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Anual do Exercício de 2020, de acordo com o art.41, inciso I, da Lei 4.320/64, no montante de R\$ 1.035.000,00 (Um milhão, trinta e cinco mil reais), para execução de repasse, conforme discriminado abaixo:

**Orgão: 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**

**Unid. Orçamentária: – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E VIAÇÃO**

**Proj./Ativ.:** 26.782.007-2.110 – MANUT.ATIV.COM REC. FUNDERSUL LINEAR

**Elemento:** 33.90.30.00 – 186 - Material de Consumo.....R\$ 330.000,00

**Elemento:** 33.90.36.00 – 187 – Outros Serviços de Terceiros-PF.....R\$ 20.000,00

**Fonte Rec.:** 1.80.502

**Unid. Orçamentária: – DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS**

**Proj./Ativ.:** 15.451.002-2.033 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Elemento:** 33.90.39.00 – 237 – Outros Serviços de Terceiros-PJ.....R\$ 45.000,00

**Fonte Rec.:** 1.17.000

**Orgão: 04 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Unid. Orçamentária: – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Proj./Ativ.:** 10.302.005-2.101 – MANUT.MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE

**Elemento:** 33.90.30.00 – 411 – Material de Consumo.....R\$ 70.000,00

**Elemento:** 33.90.39.00 – 413 – Outros Serviços de Terceiros-PJ.....R\$ 20.000,00

**Fonte Rec.:** 1.31.010

**Orgão: 07 – FUNDEB-FUNDO MANUT.DES.EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Unid. Orçamentária: – FUNDEB-FUNDO MANUT.DES.EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Proj./Ativ.:** 12.361.004.2.047 – MANUTENÇÃO DO FUNDEB – 60%

**Elemento:** 31.90.11.00 – 435 – Vencimentos e Vant. Fixas – P.Civil.....R\$ 550.000,00

**Fonte Rec.:** 1.18.000

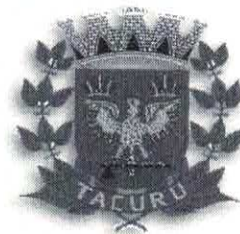
**Total da suplementação.....R\$ 1.035.000,00**

**ART. 2º** - Os Recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do provável Excesso de Arrecadação verificado a tendência no demonstrativo em anexo, conforme artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 4.320/64, e artigo 7º, parágrafo 2º da Lei Municipal Orçamentária nº 1.465, de 11/12/2019.

Gabinete do Prefeito do Município de Tacuru – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de dois mil e vinte.

**CARLOS ALBERTO PELEGRINI**

Prefeito Municipal



**ANEXO I**  
**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

a) Previsão da Receita para o Exercício de 2020	( + )	320.000,00
b) Arrecadação no período de Janeiro a Outubro 2020	( - )	307.166,51
c) Arrecadação média prevista período novembro a dezembro 2020	( - )	61.433,30
d) EXCESSO PROVÁVEL DE ARRECADAÇÃO	=	48.599,81
e) Excesso já comprometido	( - )	0,00
f) Excesso provável disponível		48.599,81

No corrente exercício no período de janeiro à outubro a receita do COSIP constante do orçamento da Prefeitura teve o seguinte comportamento:

**ARRECADAÇÃO ATÉ O MÊS DE OUTUBRO 2020**

FONTE DE RECURSO	PREVISÃO R\$	ARRECADAÇÃO R\$
1.17.00-Cosip	320.000,00	307.166,51

A média de arrecadação mensal do COSIP, até o mês de outubro de 2020, foi de R\$ 30.716,65

$$R\$ 307.166,51 : 10 = R\$ 30.716,65.$$

Considerando que essa média permaneça até o mês de dezembro, a receita da Cosip será de R\$ 368.599,80

$$R\$ 30.716,65 \times 12 = R\$ 368.599,80$$

Considerando a receita prevista até o mês de dezembro da COSIP, teremos:

FONTE DE RECURSOS	ARRECADADO ATÉ OUTUBRO 2020	MÉDIA MENSAL DE ARRECADAÇÃO	PROVÁVEL ARRECADAÇÃO PARA 2020
117.000 COSIP	307.166,51	30.716,65	368.599,80

Com os valores projetados da receita para o corrente exercício, deduzindo os valores que foram inicialmente previsto, teremos um provável excesso de arrecadação discriminado abaixo:

RECEITA	VALOR ORÇADO R\$	PROVÁVEL ARRECADAÇÃO R\$	PROVÁVEL EXCESSO R\$
117.00 - COSIP	320.000,00	368.599,80	48.599,80

**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

a) Previsão da Receita para o Exercício de 2020	( + ) 830.000,00
b) Arrecadação no período de Janeiro a Outubro 2020	( - ) 1.502.024,61
c) Arrecadação média prevista período novembro a dezembro	( - ) 300.404,92
d) <b>EXCESSO PROVÁVEL DE ARRECADAÇÃO</b>	= 972.429,53
e) Excesso já comprometido	( - ) 600.000,00
f) Excesso provável disponível	372.429,53

No corrente exercício no período de janeiro à abril a receita do FUNDERSUL - Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul constante do orçamento da Prefeitura teve o seguinte comportamento:

**ARRECADAÇÃO ATÉ O MÊS DE OUTUBRO 2020**

FONTE DE RECURSO	PREVISÃO R\$	ARRECADAÇÃO R\$
180502-Fundersul Linear	830.000,00	1.502.024,61

A média de arrecadação mensal do Fundersul Linear, até o mês de outubro de 2020, foi de R\$ 150.202,46.

$$R\$ 1.502.024,61 : 10 = R\$ 150.202,46.$$

Considerando que essa média permaneça até o mês de dezembro, a receita do Fundersul Linear será de R\$ 1.802.429,52

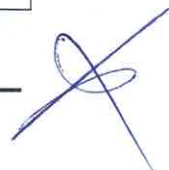
$$R\$ 150.202,46 \times 12 = R\$ 1.802.429,52$$

Considerando a receita prevista até o mês de dezembro do Fundersul Linear, teremos:

FONTE DE RECURSOS	ARRECADADO ATÉ OUTUBRO 2020	MÉDIA MENSAL DE ARRECADAÇÃO	PROVÁVEL ARRECADAÇÃO PARA 2020
180502-Fundersul Linear	1.502.024,61	150.202,46	1.802.429,52

Com os valores projetados da receita para o corrente exercício, deduzindo os valores que foram inicialmente previsto, teremos um provável excesso de arrecadação discriminado abaixo:

RECEITA	VALOR ORÇADO R\$	PROVÁVEL ARRECADAÇÃO R\$	PROVÁVEL EXCESSO R\$
180502-Fundersul Linear	830.000,00	1.802.429,52	972.429,52



**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

a) Previsão da Receita para o Exercício de 2020	( + )	8.100.000,00
b) Arrecadação no período de Janeiro a Outubro 2020	( - )	7.209.813,20
c) Arrecadação media prevista período novembro a dezembro	( - )	1.441.962,64
d) EXCESSO PROVÁVEL DE ARRECADAÇÃO	=	551.775,84
e) Excesso já comprometido	( - )	0,00
f) Excesso provável disponível		551.775,84

No corrente exercício no período de janeiro à outubro a receita do FUNDEB constante do orçamento da Prefeitura teve o seguinte comportamento:

**ARRECADAÇÃO ATÉ O MÊS DE OUTUBRO 2020**

FONTE DE RECURSO	PREVISÃO R\$	ARRECADAÇÃO R\$
FUNDEB	8.100.000,00	7.209.813,20

A média de arrecadação mensal do FUNDEB, até o mês de outubro de 2020, foi de R\$ 720.981,32

$$R\$ 7.209.813,20 : 10 = R\$ 720.981,32.$$

Considerando que essa média permaneça até o mês de dezembro, a receita Do FUNDEB será de R\$ 8.651.775,84.

$$R\$ 720.981,32 \times 12 = R\$ 8.651.775,84$$

Considerando a receita prevista até o mês de dezembro do FUNDEB, teremos:

FONTE DE RECURSOS	ARRECADADO ATÉ OUTUBRO 2020	MÉDIA MENSAL DE ARRECADAÇÃO	PROVÁVEL ARRECADAÇÃO PARA 2020
FUNDEB	7.209.813,20	720.981,32	8.651.775,84

Com os valores projetados da receita para o corrente exercício, deduzindo os valores que foram inicialmente previsto, teremos um provável excesso de arrecadação discriminado abaixo:

RECEITA	VALOR ORÇADO R\$	PROVÁVEL ARRECADAÇÃO R\$	PROVÁVEL EXCESSO R\$
FUNDEB	8.100.000,00	8.651.775,84	551.775,84



**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

a) Previsão da Receita para o Exercício de 2020	( + )	520.000,00
b) Arrecadação no período de Janeiro a Outubro 2020	( - )	511.706,60
c) Arrecadação média prevista período novembro a dezembro	( - )	102.341,32
d) EXCESSO PROVÁVEL DE ARRECADAÇÃO	=	94.047,92
e) Excesso já comprometido	( - )	0,00
f) Excesso provável disponível		94.047,92

No corrente exercício no período de janeiro à outubro a receita do recurso MAC ESTADUAL-HPP constante do orçamento do Fundo Municipal de Saúde teve o seguinte comportamento:

**ARRECADAÇÃO ATÉ O MÊS DE OUTUBRO 2020**

FONTE DE RECURSO	PREVISÃO R\$	ARRECADAÇÃO R\$
131.010-MAC ESTADUAL HPP	520.000,00	511.706,60

A média de arrecadação mensal do FMS/MAC, até o mês de outubro de 2020, foi de R\$ 511.706,60.

$$R\$ 511.706,60 : 10 = R\$ 51.170,66.$$

Considerando que essa média permaneça até o mês de dezembro, a receita do FMS/MAC ESTADUAL HPP será de R\$ 614.047,92.

$$R\$ 51.170,66 \times 12 = R\$ 614.047,92$$

Considerando a receita prevista até o mês de dezembro do FMS/MAC ESTADUAL HPP, teremos:

FONTE DE RECURSOS	DE	ARRECADADO ATÉ OUTUBRO 2020	MÉDIA MENSAL DE ARRECADAÇÃO	PROVÁVEL ARRECADAÇÃO PARA 2020
131.010-MAC HPP		511.706,60	51.170,66	614.047,92

Com os valores projetados da receita para o corrente exercício, deduzindo os valores que foram inicialmente previsto, teremos um provável excesso de arrecadação discriminado abaixo:

RECEITA	VALOR ORÇADO R\$	PROVÁVEL ARRECADAÇÃO R\$	PROVÁVEL EXCESSO R\$
FUNDEB	520.000,00	614.047,92	94.047,92

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Através da presente exposição, demonstramos o provável excesso de arrecadação do orçamento do Município de Tacuru, para o exercício financeiro de 2020, notadamente nos recursos administrados pela Prefeitura Municipal.

Face o exposto, tendo em vista a necessidade de reforço de algumas dotações, vimos solicitar a autorização de Vossas Excelências para que seja utilizado até o valor de R\$ 1.035.000,00 (Um milhão, trinta e cinco mil reais), como suplementação.

Submeto a apresentação de Vossas Excelências membros desta respeitável Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional ao orçamento anual do Exercício de 2020 e da Outras Providências.

Em função do exposto nesta justificativa, peço a Vossas Excelências que votem pela aprovação do projeto em anexo, uma vez que, o mesmo não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Gabinete do Prefeito do Município de Tacuru – Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte.



**CARLOS ALBERTO PELEGRINI**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA  
MUNICIPAL DE TACURU**

**PARECER JURÍDICO/2020**

EMENTA: REF. PROJETO DE LEI N. 0097/2020  
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**1. SÍNTESE**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei supracitado de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar no importe de R\$ 1.035.000,00 ( um milhão e trinta e cinco mil reais), oriundos dos repasses do recursos FUNDERSUL – Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul, FUNDEB, COSIP E MACHPP ESTADUAL, para o exercício de 2020.

Para cobertura do crédito, o projeto supracitado informa que serão utilizados recursos nos termos do art. 43. §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 7º, §4º da Lei Municipal Orçamentária n. 1465/2019.

Para tanto, se faz necessário também, que seja acrescentado a referida ação na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e no PPA – Plano Plurianual em vigor.

**2. PARECER**

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul por eventual excesso.

### **2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência Municipal em face do interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição de 1988, assim como, artigos 12, I e 71. I, X da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade.

### **2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE**

A Constituição Federal da República, em seu art. 167, estabelece o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, assim como elenca as vedações essenciais, que sem elas, não se possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA  
MUNICIPAL DE TACURU**

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA  
MUNICIPAL DE TACURU**

*VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

*VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;*

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;*

*X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

*§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

*§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA  
MUNICIPAL DE TACURU**

*forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

*§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.*

*§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.*

*§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.*

Em análise detida do projeto, há especificação de dotação para alocação dedicada de recursos, bem como planilha de receitas que justificam e viabilizam o amparo constitucional do aditivo suplementar, sem prejuízo



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

de outras medidas adicionais de remanejamento, transposição ou transferência de recursos.

### 2.3. DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária: (...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada

Nesse sentido, os créditos de suplementação possuem base legal conforme arts. 41 e 42, ambos da Lei 4.320/64, com complementação de condição no art. 43, *caput*, de mesma lei, a saber, que tem finalidade legal de impor limites às ações do Executivo:

| *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa:

*“os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA  
MUNICIPAL DE TACURU**

*de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018,  
p. 105)*"

Noutro norte, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de amulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

---

Para cobertura do crédito, o projeto supracitado informa que serão utilizados recursos nos termos do art. 43. §1º, II (provenientes de excesso de arrecadação), da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesta linha, o Projeto de Lei buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal, de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência.

Friso que a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Acrescenta-se ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício e se as fontes de recursos onde foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

---

Assim, apresento ressalva quanto a eventual cumulação de dotações, a qual deverá estar acompanhada de idêntica planilha orçamentária com previsão específica de receitas.

### **2.4. DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA**

Considerando que, o presente Projeto de Lei tem como objeto a utilização de verba pública, assim como, visa modificar o orçamento vigente, e que será necessário a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes, essa Procuradoria Jurídica entende por bem a realização de audiência e consulta pública a fim de garantir a transparência e responsabilidade da gestão fiscal perante os administrados.

Deste modo, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 48, §1º, I da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condição obrigatória para aprovação pelos vereadores.

Por fim, ressalta-se a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

### **2.5. DO PARECER CONTÁBIL**

Importante ressaltar, que em caso de dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, em especial aos membros da



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU**

*Comissão de Finanças e Orçamento*, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

### **2.6. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento (art. 50 e 82 do regimento interno), sem prejuízo da atuação das demais comissões.

Após devidamente instruído com o parecer das Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em única discussão (Art. 88 do regimento interno).

Quanto à votação, é necessária aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal através de votação nominal, conforme art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, observadas ressalvas supracitadas, não se verifica óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA  
MUNICIPAL DE TACURU**

---

Este parecer **não** fez análise de mérito da realocação de recursos, eis que competência administrativa do Executivo na administração dos recursos, conforme necessidade administrativa.

Esta opinião **não** substitui a emissão de parecer oriundo das Comissões Permanentes da Casa, tão pouco reflete o pensamento dos Sr. Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito.

É o parecer.

Submeto à Presidência, Comissões e Plenário da Casa  
Legislativo.

Tacuru/MS, 06 de novembro de 2020.

**Robson Godoy Ribeiro**

Procurador Jurídico

OAB/MS 16.560